



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000747223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267220-36.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA, AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA, AUTO SHOPPING CRISTAL SÃO PAULO S/S LTDA, AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA, AUTO SHOPPING CRISTAL SUL e AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso. Vencido o relator sorteado, que declara voto. Acórdão com o 2º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA, vencedor, RICARDO NEGRÃO, vencido, SÉRGIO SHIMURA (Presidente), MAURÍCIO PESSOA, ARALDO TELLES E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 26779

AI n. 2267220-36.2019.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravadas: AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA. e outras

**Interessada: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
(Administradora Judicial)**

Autos de origem n. 1003494-95.2018.8.26.0462

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SHOPPING CRISTAL – BANCO CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – O Agravante ITAÚ UNIBANCO interpõe agravo de instrumento, aduzindo, em suma, “que o plano aprovado e homologado contém ilegalidades quanto à extensa previsão dilatória para pagamentos (carência de 12 meses e pagamento em 23 parcelas semestrais), critérios de atualização inexpressivos - deságio implícito (TR + 1% a.a.). Insurge-se ainda em relação ao deságio de 50% e ausência de liquidez nas parcelas e cláusula impeditiva de falência, condicionando a análise sobre eventual descumprimento do plano à AGC” – Aspectos de viabilidade econômica que refogem ao controle pelo Poder Judiciário – PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL – Nesse ponto, o MM. Juízo “a quo” já declarou inexistente a cláusula 10.3 (que prevê que a supressão do período de fiscalização judicial, isto é, que as recuperandas fiquem dispensadas da obrigatoriedade de fiscalização pelo período de 2 anos) – DESCUMPRIMENTO DO PLANO - Nesse aspecto, o recurso é provido, tendo em

vista que cláusula que prevê nova votação em Assembleia Geral de Credores viola o disposto no art. 61 e §1º, LRJ, que dispõem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência - Nesse passo, se as recuperandas descumprirem o previsto no plano, não é caso de convocação de Assembleia Geral de Credores para nova votação, mas sim conversão da recuperação judicial em falência - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, contra r. decisão homologatória do plano de recuperação judicial do GRUPO SHOPPING CRISTAL.

Infere-se dos autos que o Grupo SHOPPING CRISTAL distribuiu seu pedido de recuperação judicial em 14/09/2018. Em 25/09/2018, o Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo aceitou a competência e deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 281/287 dos autos de origem).

Em 08/10/2019, o ilustre Magistrado Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE homologou o plano e concedeu a recuperação judicial (fls. 2607/2614 dos autos de origem).

Fez, todavia, as seguintes ressalvas: 1) declarou inexistente a cláusula 10.3 (que prevê que a supressão do período de fiscalização judicial, isto é, que as recuperandas fiquem dispensadas

da obrigatoriedade de fiscalização pelo período de 2 anos); 2) dispensou a exigência da CND ou o parcelamento dos débitos tributários.

Inconformado, o ITAÚ UNIBANCO interpõe agravo de instrumento, requerendo a anulação do plano homologado e que seja apresentado novo plano de recuperação judicial.

Afirma em suma, “que o plano aprovado e homologado contém ilegalidades quanto à extensa previsão dilatária para pagamentos (carência de 12 meses e pagamento em 23 parcelas semestrais), critérios de atualização inexpressivos - deságio implícito (TR + 1% a.a.). Insurge-se ainda em relação ao deságio de 50% e ausência de liquidez nas parcelas e cláusula impeditiva de falência, condicionando a análise sobre eventual descumprimento do plano à AGC”.

A recuperanda se opôs ao julgamento virtual (fl. 47). Não houve manifestação da administradora judicial. O Ministério Público, pelo douto Promotor de Justiça Designado Dr. Lafayette Ramos Pires, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso por entender necessário o controle de legalidade em relação aos critérios de atualização previstos no plano (fl. 53/58).

É o relatório.

No tocante às **sociedades simples**, é caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo descabimento

de pedido de recuperação judicial das seguintes sociedades, a saber:

- 1) Auto Shopping Cristal S/S Ltda., CNPJ 03.515.448/0001-36 (fls. 72 dos autos de origem);
- 2) Auto Shopping Cristal São Paulo S/S Ltda., CNPJ 06.879.278/0001-67 (fls. 71 dos autos de origem).

Tal situação já havia sido discutida no Agravo de Instrumento n. 2007012-70.2019.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão, j. 29/10/2019).

No mais, o recurso é provido em parte.

Em relação à demonstração de exercício da atividade há mais de **2 anos** anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 48, "caput", LRJ), é preciso considerar que as empresas constituem um grupo econômico, somado a fato de que estão em atividade desde outubro de 2016.

No caso, o pedido foi distribuído em 14/09/2018. O Plano foi apresentado em 03/12/2018 (fls. 1.044/1.075). Em 01/04/2019, foi apresentado Aditivo ao Plano (fls. 1.911/1.916 dos autos de origem). O plano foi então aprovado em assembleia de 18/09/2019 (fls. 2538/2549 dos autos de origem)

É certo que há empresas que foram constituídas em período inferior a 2 anos da distribuição do pedido recuperacional, a saber:

- a) Auto Shopping Cristal Sul Ltda., CNPJ 12.674.985/0002-09 (filial) – não comprovou exercício de atividades há pelo menos 2 anos (abertura **20/10/2016**, fl. 74 dos autos de origem);
- b) Auto Shopping Cristal Sul Ltda., CNPJ 12.674.985/0003-81 (filial) – não comprovou exercício de atividades há pelo menos 2 anos (abertura **20/10/2016**, fl. 75);
- c) Auto Shopping Cristal Sul Ltda., CNPJ 12.674.985/0004-62 (filial) (abertura **27/07/2018**, fl. 76).

Com exceção da Auto Shopping Cristal Sul Ltda., CNPJ 12.674.985/0004-62, aberta em 27/07/2018 (fls. 76 dos autos de origem), as demais foram constituídas em outubro de 2016.

Contudo, como referido, todas as sociedades integram um mesmo grupo econômico (GRUPO AUTO SHOPPING CRISTAL). Neste ponto, é preciso considerar a existência de um mesmo corpo diretivo, identidade parcial de sócios, mesmos contadores e “controller”, funcionários em comum, obrigações acessórias e recíprocas e credores comuns, de modo a exigir a consolidação substancial.

No presente agravo de instrumento, o Banco recorrente sustenta, em resumo, que o plano impõe um sacrifício excessivo, não apenas a ele Banco, mas também aos demais credores, ao prever prazo de pagamento em 23 parcelas semestrais, totalizando o período de 12 anos; carência de 12 meses da decisão que homologar o plano e juros de 1% ao ano.

Diz ainda que o plano não indicou, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação, nem a sua viabilidade econômica.

Além disso, argumenta que há ilegalidade da cláusula que dispõe sobre a convocação de nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, pois havendo inadimplemento, é caso de decreto de falência.

No entanto, tais argumentos se referem diretamente a aspectos econômico-financeiros e à viabilidade econômica da empresa, e não propriamente com ilegalidades que possam invalidar o plano ou desqualificar a sua aprovação em assembleia geral de credores.

Insta sublinhar que, como apontado pela Administradora Judicial, “o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% (cem por cento) dos credores da classe I – créditos trabalhistas presentes na AGC, por 91,68% (noventa e um e sessenta e oito décimos por cento) da classe III – créditos quirografários presentes na AGC e por 80% (oitenta por cento) da classe IV – titulares de créditos quirografários enquadrados microempresa ou empresa de pequeno porte presentes na AGC” (fls. 2537 dos autos de origem).

Quanto ao prazo de **supervisão judicial**, o MM. Juízo “a quo” já declarou inexistente a cláusula 10.3 (que prevê que a supressão do período de fiscalização judicial, isto é, que as

recuperandas fiquem dispensadas da obrigatoriedade de fiscalização pelo período de 2 anos) (fls. 2610/2611 dos autos de origem).

DESCUMPRIMENTO DO PLANO. A cláusula 6 do Plano se refere a "**MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a sua Homologação, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF" (fls. 1.061 autos de origem).

Nesse aspecto, o recurso é provido, tendo em vista que tal cláusula contraria o disposto no art. 61 e §1º, LRJ, que editam que "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a **convolação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei" (g/n).

Nesse passo, se as recuperandas descumprirem o previsto no plano, não é caso de convocação de Assembleia Geral de Credores para nova votação, mas sim conversão da recuperação judicial em falência (art. 61, LRJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De resto, os pontos acenados pelo Banco Agravante envolvem discussão sobre o modo de pagamento de seu crédito e a viabilidade econômica do Grupo, situação que refoge ao controle da legalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário.

Em conclusão, meu voto é no seguinte sentido:

1) extinção do processo sem julgamento do mérito quanto às sociedades:

1.1) Auto Shopping Cristal S/S Ltda., CNPJ 03.515.448/0001-36 (fls. 72 dos autos de origem);

1.2) Auto Shopping Cristal São Paulo S/S Ltda., CNPJ 06.879.278/0001-67 (fls. 71 dos autos de origem);

2) dar provimento em parte ao agravo de instrumento tão somente para declarar inválida a cláusula 6 do plano de recuperação judicial (fls. 1061 autos de origem).

Do exposto, pelo meu voto, **dar provimento em parte** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator Designado